

PROCESSO F.A Nº: 25.10.0564.001.00016-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora VERÔNICA ROCHA DO NASCIMENTO em face do fornecedor C6 CONSIG (BANCO FICSA), relata que constatou em seu extrato de benefícios do INSS a incidência de descontos mensais no valor de R\$ 19,20 reais, referentes a suposto empréstimo consignado vinculado ao Banco C6, identificado sob o contrato nº 010111674716, com previsão de quitação em 84 (oitenta e quatro) parcelas. Aduz que jamais solicitou, contratou ou autorizou a celebração de qualquer operação de crédito junto a mencionada instituição financeira. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita a restituição integral dos valores já descontados, cancelamento imediato dos descontos realizados no benefício do INSS.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 37, a consumidora não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 16 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
KARLYANE BARROS DA SILVA
Data: 20/01/2026 12:46:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.37, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 16 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Data: 20/01/2026 12:32:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú